



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880406 - PE (2020/0150201-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA RAFAEL DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR -
PE044287
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE PERANTE O STJ. DESCABIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial interposto diretamente no STJ, pois, conforme o disposto no art. 1.029, *caput*, do CPC, o ato deverá ser realizado perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido.
2. Essa ocorrência configura erro grosseiro, de impossível saneamento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880406 - PE (2020/0150201-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA RAFAEL DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR -
PE044287
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE PERANTE O STJ. DESCABIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial interposto diretamente no STJ, pois, conforme o disposto no art. 1.029, *caput*, do CPC, o ato deverá ser realizado perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido.
2. Essa ocorrência configura erro grosseiro, de impossível saneamento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial interposto diretamente nesta Corte Superior.

A agravante aduz que, "[...] no dia 25 de junho de 2020, às 10h33, absolutamente dentro do prazo para a interposição do recurso especial, e seguindo as orientações obtidas pelo setor de Auxílio ao Advogado, este Advogado protocolizou a petição do REsp diretamente no site do STJ, consoante comprovante do protocolo em anexo" (e-STJ fl. 88).

Alega que "[...] cometeu um terrível equívoco, devido à falta de experiência no protocolo desta espécie recursal, já que o recurso deveria ter sido protocolado no Tribunal de Origem, conforme determinação do art. 1.029 do CPC" (e-STJ fl. 88).

Requer, por isso, sejam os autos encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para regular processamento.

Impugnação da parte contrária (e-STJ fls. 99-103).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

O não conhecimento do recurso especial, na decisão ora impugnada, amparou-se na seguinte razão: "O recurso não merece prosperar porque foi interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, quando deveria ter sido apresentado à Presidência do Tribunal de origem (art. 1.029, *caput*, do CPC)" (e-STJ fl. 70).

Conforme o entendimento pacífico desta Corte Superior, não pode ser conhecido o recurso especial interposto diretamente no STJ, pois, conforme o disposto no art. 1.029, *caput*, do CPC, o ato deverá ser realizado perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido.

Ademais, essa ocorrência configura erro grosseiro, de impossível saneamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INTERPOSIÇÃO. RECURSO PROTOCOLADO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Não se conhece do recurso especial interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.708.801/MS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2021, DJe 22/3/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL DIRETAMENTE NO STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. [...]

V - Com efeito, não se conhece de recurso especial apresentado diretamente no STJ pois, nos termos do art. 1.029, *caput*, do CPC/2015, sua interposição deverá ser feita perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido. A propósito: AgInt no REsp n. 1.777.594/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.850.818/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO,

SEGUNDA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 14/8/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE NO STJ. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial deve protocolado no tribunal de origem, constituindo erro grosseiro a sua interposição diretamente no STJ (art. 1.029 do CPC/2015).

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp 1.852.513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PROTOCOLADO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça.

2. O equívoco constitui erro inescusável, dada a orientação expressa do artigo 1.029, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

3. "Não se trata, ademais, de formalismo excessivo, porque a determinação de interposição do recurso perante o Tribunal a quo visa a cumprir objetivos específicos: apresentação de contrarrazões e exame prévio de admissibilidade do recurso" (AgRg no REsp 1.424.623/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe de 18/02/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1.840.935/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 1º/6/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.880.406 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0150201-3

Número de Origem:

08058026620184058300 8058026620184058300

Sessão Virtual de 08/09/2021 a 14/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA RAFAEL DE SIQUEIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR - PE044287

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA RAFAEL DE SIQUEIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR - PE044287

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de setembro de 2021